

PROVÍNCIA CAMILIANA BRASILEIRA

PROTOCOLO DE PROTEÇÃO A MENORES DE IDADE (CRIANÇAS E ADOLESCENTES), A PESSOA QUE HABITUALMENTE TEM UM USO IMPERFEITO DA RAZÃO E AQUELES À QUEM A LEI CONCEDE IGUAL PROTEÇÃO.

I – PRINCÍPIOS

1. Os Camilianos no Brasil e seus colaboradores se dedicarão a promover uma cultura de proteção, na sociedade e na Igreja, onde a dignidade de cada pessoa seja respeitada. A proteção dos menores (crianças e adolescentes) e dos adultos vulneráveis (tanto aqueles que habitualmente tem um uso imperfeito da razão como aqueles à quem a lei concede igual proteção), em todas as formas, é uma responsabilidade urgente e inerente à pregação do evangelho. Para garantir que todos estejam conscientes da gravidade dessa realidade, devem estar familiarizados com a política da Província Camiliana Brasileira relativa à proteção e ao bem-estar das crianças e adolescentes e dos adultos vulneráveis.
2. A Província Camiliana Brasileira assume esse protocolo visando o cuidado e a proteção das crianças e adolescentes e dos adultos vulneráveis. Tal normativa deve ser integrada com o direito próprio da Ordem Camiliana, com a lei canônica, com a lei civil e penal brasileira.
3. Os Camilianos e seus colaboradores agem em sintonia com a realidade eclesial onde estão inseridos e por tal motivo se empenham em promover a tutela das crianças e adolescentes e dos adultos vulneráveis em todas as entidades de saúde, pastorais e comunidades nas quais exercem apostolado. Faz-se necessário criar ambientes seguros que respeitem a integralidade física, psíquica e espiritual das crianças e adolescente e adultos vulneráveis.
4. Assumem como princípio o supremo interesse dos menores de idade que são titulares de direitos subjetivos com um status autônomo e independente. Adotam como objetivo a proteção das crianças e adolescentes e dos adultos vulneráveis de toda forma de agressão, inclusive sexual.
5. Se comprometem em criar ambientes seguros para crianças, jovens e adultos vulneráveis e viabilizar uma cultura que combata o abuso de poder.

II – ASPECTOS PRÁTICOS

6. Os Camilianos e seus colaboradores estão cientes que a violação desse protocolo fere gravemente a vida das crianças e adolescentes, do adulto vulnerável, da família, da comunidade, da Ordem camiliana, da Igreja e que será punido com a respectiva gravidade.
7. Os Camilianos e seus colaboradores devem estar vigilantes aos sinais de abusos contra menores e adultos vulneráveis. Assumam como prioridade a proteção desses, sabendo escutar, acolher e

discernir as diversas realidades e contextos, priorizando sempre o melhor interesse do menor e do adulto vulnerável.

8. Em cada entidade camiliana seja viabilizada ações concretas na tutela dos menores e dos adultos vulneráveis. Recomenda-se que essas medidas sejam partilhadas com todos os agentes de pastoral e os colaboradores:

1º - Critérios práticos quanto a presença de crianças e adolescentes na residência religiosa;

2º - Fazer com que todos os agentes de pastoral estejam familiarizados com esse protocolo;

3º - Conscientizar os formandos na cultura de proteção e defesa da vida e da dignidade das crianças e adolescentes e dos adultos vulneráveis.

III - PROCEDIMENTO CANÔNICO

Definição do delito e sujeito passivo

9. Incorre em delito canônico a pessoa que¹:

1º - Delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido com menor de dezoito anos, ou com pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão, ou com um adulto vulnerável ou com quem o direito reconhece igual tutela;

2º- Imoral aquisição, posse, exibição ou divulgação, de qualquer forma e com qualquer instrumento, de imagens pornográficas de menores ou de pessoas que habitualmente têm um uso imperfeito da razão;

3º- O recrutamento ou a indução dum menor ou de pessoa que habitualmente tem um uso imperfeito da razão ou dum adulto vulnerável a expor-se pornograficamente ou a participar em exibições pornográficas reais ou simuladas;

4º - Delito contra o sexto mandamento do Decálogo cometido com violência, ameaça, abuso de autoridade ou obrigando alguém a realizar ou sofrer atos sexuais

10. A Igreja Católica adota a maioridade aos 18 anos completos² (Can. 97, § 1º), não importando se o delito foi cometido com ou sem o consentimento do menor. O critério é objetivo, ou seja, etário.

11. Considera-se pessoa que habitualmente tenham uso imperfeito da razão todo aquele que carece habitualmente do uso de razão e, por força da lei, é equiparado às crianças (Can. 99).

12. Outros sujeitos passivos que recebam igual tutela da lei canônica como é o caso do «adulto vulnerável» que é toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de

¹ Cân. 1395 e 1398 do Código de direito Canônico; Art. 1 do Motu Proprio *Vos Estis Lux Mundi* emanado pelo Papa Francisco no dia 25 de março de 2023.

² O direito canônico prevê explicitamente o direito do menor nos cânones 97, 98, §2º; 105; 1323,1º; 1324, §1º, 4; 1481, §3º; 1646, §3º.

privação da liberdade pessoal que de facto, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender ou querer e, em todo o caso, de resistir à ofensa.

Sujeito Ativo do delito

13. Em relação ao sujeito ativo do delito:

1º - Se o delito for cometido por um clérigo a responsabilidade processual na Igreja é do Dicastério para a Doutrina da Fé;

2º - Se o delito for cometido por um irmão ou estudante (com votos temporários ou solenes) a responsabilidade processual é do Governo Provincial e do Governo Geral da Ordem que poderá encaminhar o caso para o Dicastério para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica;

3º - Se o delito for cometido por um estudante (sem votos religiosos) ou colaborador que goze de dignidade ou que exerce um encargo ou função na Igreja conferida pelos camilianos, a responsabilidade processual é do Superior Provincial com seu conselho.

Notícia do delito

14. A denúncia pode ser feita por escrito ou oralmente:

1º - Sendo por escrito, pede-se que seja assinada pelo denunciante e contenha elementos úteis que demonstrem a veracidade da denúncia (tais como indicações de tempo e local dos fatos, das pessoas envolvidas ou informadas, bem como qualquer outra circunstância que possa ser útil para assegurar uma cuidadosa avaliação dos fatos);

2º - Sendo em forma oral, é fundamental acolher a vítima, a família da vítima ou quem faz a denúncia do delito com caridade pastoral. Desse colóquio deve resultar um verbal (ata) com os detalhes da denúncia apresentada.

Parágrafo único: o Superior Provincial ou seu delegado pode acolher a informação de um possível delito em qualquer forma. Não é preciso que se trate de uma denúncia formal. Pode ser que ocorra durante uma visita pastoral, ou informado pelas autoridades civis, ou divulgada pelos meios de comunicação de massa (incluindo os *social media*), ou através de vozes recolhidas, ou de qualquer outra maneira apropriada.

15. A pessoa que receber a notícia deve:

1º - Oferecer a melhor ajuda possível à vítima, escutando-a de forma atenta e respeitosa;

2º - Evitar o escândalo, na medida do possível, julgamento preliminar e ambiguidades;

3º - Apresentar para o denunciante o procedimento previsto nesse protocolo e garantir a proteção à vítima;

4º - Anotar nome, endereço, telefone, e-mail da vítima ou de quem faz a denúncia para um posterior contato;

5º - Imediatamente comunicar ao Superior Provincial e evitar comentários com outros membros da comunidade ou da pastoral.

16. Se o presbítero souber do delito em ocasião do sacramento da reconciliação, o mesmo está sujeito ao segredo sacramental e não pode revelar³. Nesse caso pode orientar que a denúncia seja feita em sede não sacramental para que seja possível realizar os encaminhamentos necessários.

Procedimento do Superior Provincial

17. O Superior Provincial, ao receber a denúncia do delito, deve:

- 1º - Se encontrar, pessoalmente ou mediante pessoa delegada, com o denunciante e se possível, com a vítima e seus familiares;
- 2º - Garantir que as medidas jurídicas canônicas e civis sejam providenciadas;
- 3º - Evitar o escândalo;
- 4º - Decidir o modo com o qual procederá.

18. Após apurar a denúncia, o Superior Provincial tem duas opções:

- 1º - Arquivar a denúncia: esta decisão somente pode ser tomada se houver reais evidências que a denúncia é falsa ou infundada.
- 2º - Proceder com a Investigação Prévia (Can. 1.717): esta é a decisão adequada se a notícia do delito for, ao menos, verossímil.

Parágrafo único: Caso se configure a negligência do Superior Provincial ao tratar de abusos sobre menores e adultos vulneráveis, o mesmo pode ser removido legitimamente do seu ofício. Para tal, é suficiente que a falta de diligência seja grave⁴.

Investigação Prévia

19. A investigação preliminar tem como objetivo:

- 1º - Recolher **informações e fatos** acerca do delito denunciado;
- 2º - Verificar as **circunstâncias** do possível delito e recolher material que demonstrem tal fato;
- 3º - Averiguar o *fumus delicti*.

20. O Superior Provincial pode realizar pessoalmente a investigação prévia ou nomear, por meio de um decreto, um investigador.

21. A função do investigador é:

- 1º - Escutar com prudência a vítima, familiares e testemunhas;
- 2º - Evitar que a investigação ponha em perigo a boa fama de alguém;
- 3º - Reunir provas e coletar elementos que possibilitem verificar o *fumus delicti*;

³ Can. 983. § 1. O sigilo sacramental é inviolável; pelo que o confessor não pode denunciar o penitente nem por palavras nem por qualquer outro modo nem por causa alguma.

Caso desrespeite essa norma, será penalizado conforme o Can. 1386, § 1º: o confessor que violar diretamente o sigilo sacramental, incorre em excomunhão *latae sententiae*, reservada à Sé Apostólica; o que o violar apenas indiretamente seja punido segundo a gravidade do delito.

⁴ Cf. Artigo 1º, §3º da Carta Apostólica Como uma mãe amorosa (4 de junho de 2016) do Papa Francisco.

4º - Decidir se deve escutar o religioso camiliano ou colaborador que está sendo investigado, garantindo os direitos que este possui: permanecer em silêncio, assessoria jurídica adequada, acompanhamento espiritual e psicológico;

5º - Emitir um parecer ao concluir a investigação.

22. O Superior Provincial deve nomear um notário (Can. 1437). Esse, agindo em conjunto com o investigador, tem a função de autenticar todos os atos para que tenham fé pública e redigir os verbais.

23. O investigador, ao considerar suficiente os elementos coletados, emita seu parecer por escrito e envie toda a documentação ao Superior Provincial.

24. O Superior Provincial, ao receber a documentação da Investigação Prévia, emita seu parecer por escrito.

25. O Superior Provincial, ouvindo seu conselho, pode aplicar uma medida cautelar aos clérigos (Can. 1.722) com o objetivo de prevenir escândalos, proteger a liberdade das testemunhas e tutelar o curso da justiça. São medidas cautelares:

1º - Afastamento do acusado do ministério sagrado ou de qualquer ofício ou cargo eclesiástico;

2º - Impor-lhe ou proibir-lhe a residência em determinado lugar ou território;

3º - Proibir-lhe a participação pública na santíssima Eucaristia.

Parágrafo único: Tal medida não é uma pena e deve ser revogada quando cessar a causa que a motivou.

Decisão quanto ao procedimento

26. Finalizada essa primeira fase, o procedimento a ser adotado dependerá do sujeito ativo que cometeu o delito:

1º - Se o acusado é um clérigo, o Superior Provincial deve encaminhar toda a documentação ao Governo Geral da Ordem Camiliana que encaminhará ao Dicastério para a Doutrina da Fé. Será este dicastério que decidirá o procedimento a ser seguido;

2º - Se o acusado é um irmão ou estudante (com votos temporários ou perpétuos), o Superior Provincial deve decidir com seu conselho como proceder. Dependendo da decisão, a documentação deve ser encaminhada ao Governo Geral da Ordem Camiliana;

3º - Se o acusado é um estudante (sem votos religiosos) ou colaborador, o Superior Provincial consultará seu conselho e decidirá o procedimento.

Penalidade

27. O autor do delito será punido com justa pena, não sendo excluída a demissão do estado clerical.

28. A pena canônica tem por objetivo reparar o escândalo, restabelecer a justiça e emendar o réu já que nem a correção fraterna, nem a repreensão, nem outros meios da solicitude pastoral foram suficientes (Can. 1341).

29. A pena é agravada se o delito for cometido por quem é constituído em alguma dignidade, abusando da sua autoridade ou do seu ofício para realizar o delito (Can. 1326, § 1, 2º).

30. O clérigo que recebeu a pena de demissão do estado clerical pode recorrer dessa decisão junto ao Dicastério para a Doutrina da Fé. O religioso que recebeu a pena de expulsão da Ordem pode recorrer junto ao Dicastério para a Vida Consagrada e Sociedade de Vida Apostólica.

Prescrição

31. A ação penal canônica do delito cometido pelo clérigo prescreve em vinte anos. O prazo prescricional inicia a ser contado do momento no qual o menor completa a maioridade. O Dicastério para a Doutrina da Fé pode, caso por caso, derrogar a prescrição e acolher uma denúncia feita após os vinte anos⁵.

32. Nos demais delitos deve-se verificar a pena estabelecida e o prazo estabelecido na normativa canônica.

Valores que devem ser considerados

33. A Igreja promove a justiça e reconhece o mal ocasionado por um delito, mas não responde ao mal com outro mal.

34. O processo na Igreja não é uma concorrência ou disputa, mas uma colaboração na busca da verdade.

35. Sempre deve-se evitar o escândalo e lesão à boa fama (Can. 220).

36. O Camiliano ou colaborador que foi declarado culpado deve receber uma justa pena, mas não deixa de ser membro da Igreja. Deve ser ajudado a ter consciência da gravidade do seu delito e buscar, por força do seu batismo, manter a fé e vivenciar um caminho de conversão.

37. À vítima e seus familiares sejam motivados a perseverarem com fé e esperança na vida da Igreja. Os mesmos devem ser acompanhados e, se necessário, recebam ajuda psicológica e espiritual.

38. Nos casos que ocorreram escândalos, é fundamental um caminho de reconciliação com a comunidade eclesial e religiosa capaz de curar esse escândalo em vista do anúncio do Evangelho.

IV - Procedimento Penal Brasileiro

39. Os Camilianos e seus colaboradores devem ser garantidores da legislação brasileira que tutela os direitos dos menores e adultos vulneráveis. Reconhecem que “é dever da família, da sociedade e

⁵ Art. 8º, §1º, SST.

do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Art. 27, Constituição Federal de 1988).

40. Consciente que a lei brasileira punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente⁶, o Superior Provincial, ao tomar conhecimento de um fato criminoso, que seja ao menos verossímil, está obrigado a orientar a família ou o denunciante a comunicar tal fato às autoridades civis competentes. Caso se omitam, compete ao Superior Provincial fã-lo.

Parágrafo único: É fundamental que a denúncia civil seja feita com o intuito de garantir a justiça segundo a legislação brasileira com o intuito de proteger a pessoa ofendida ou outros menores do perigo de novos atos criminosos.

Sujeito Passivo

41. Considera-se⁷:

1º - criança: a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

2º - adolescente: a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

42. Quanto aos delitos, a lei brasileira distingue:

1º - crimes cometidos contra pessoas com até 12 anos de idade;

2º - crimes cometidos contra pessoas com até 14 anos de idade;

3º - crimes cometidos contra pessoas entre 14 e 18 anos de idade;

4º - crimes cometidos contra pessoas com até 18 anos de idade;

5º - crimes cometidos contra pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento.

Sujeito Ativo

43. Qualquer pessoa, independentemente de ser clérigo, religioso ou leigo.

Definição dos delitos

44. Existe uma multiplicidade de delitos previsto no ordenamento brasileiro, basta o cumprimento de um verbo presente na *fattispecie* para configurar o crime.

45. Crimes cometidos contra crianças, adolescente e adultos vulneráveis são:

I- Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica⁸, envolvendo criança ou adolescente. Incorre nas mesmas penas quem

⁶ Art. 27, § 4º, CF/88.

⁷ Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/90.

⁸ Com a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (Art. 241-E, ECA/90).

agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas (Art. 240, ECA/90);

II - Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Art. 241, ECA/90);

III - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Art. 241-A, ECA/90);

IV - Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Art. 241-B, ECA/90);

V - Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (Art. 241-C, ECA/90);

VI – Comete assédio sexual a pessoa que constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (Art. 216-A, § 2º, CP/40);

VII - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato (Art. 218-B, CP/90). Esse crime é hediondo (Art. 1º, VIII, Lei 8.072/90).

46. Existem outros crimes que exigem uma idade específica para ser configurado:

1º Crimes cometidos contra criança (até 12 anos) e adultos vulneráveis:

I - Aliciar, assediar, instigar ou constranger, uma criança por qualquer meio de comunicação, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (Art. 241-D, ECA/90).

2º Crimes cometidos contra crianças e adolescente (até 14 anos) e adultos vulneráveis:

I- Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (Art. 217-A, CP/90). Esse crime é hediondo (Art. 1º, VI, Lei 8.072/90);

II - Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem (Art. 218, CP/90);

III - Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (Art. 218-A, CP/90).

3º Crimes cometidos contra adolescente (entre 14 e 18 anos) e adultos vulneráveis:

I- Comete estupro a pessoa que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Art. 213, § 1º, CP/40);

II – Praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação de prostituição ou outra forma de exploração sexual (Art. 218-B, § 2º, II, CP/40). Esse crime é hediondo (Art. 1º, VIII, Lei 8.072/90);

III - Induzir alguém maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos a satisfazer a lascívia de outrem (Art. 227, § 1º, CP/40);

IV- Tirar proveito da prostituição alheia, de alguém maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito), participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça (Art. 230, § 1º, CP/40).

Procedimento do Superior Provincial

47. O Superior Provincial, ao ser informado do crime, deve comunicar ao Promotor de Justiça para que ele proceda com a averiguação criminal⁹. Não sendo possível fazer a denúncia ao promotor público, seja feita em uma delegacia da Polícia Civil.

48. Compete ao Ministério Público apresentar a ação penal.

49. Compete à vítima, por meio de seus representantes legais, proceder com ação civil de indenização.

Pena

50. Todo crime cometido contra menores ou adultos vulneráveis tem a pena agravada e será determinada pelo juiz no processo penal instaurado pelo Promotor de Justiça.

51. Cada crime tem uma pena específica. Na maioria dos crimes a pena é de reclusão, mas pode ser de detenção e multa.

52. Cada crime tem um tempo de pena a ser cumprido.

Prescrição

53. A prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Desta forma, recebendo a denúncia, o Superior Provincial, deve verificar quando o crime ocorreu e se o mesmo já está prescrito penalmente. Caso esteja, não deve fazer a denúncia ao promotor público.

54. Tecnicamente a prescrição penal no sistema brasileiro se dá (Art. 109, CP/90):

I – Em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - Em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - Em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - Em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - Em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

V- Disposições finais

55. Os Camilianos e seus colaboradores são cientes de que estão sujeitos a um duplice ordenamento e que ambos os procedimentos podem ocorrer simultaneamente.

⁹ Conforme o nº 42 deste protocolo e o art. 225, Parágrafo único CP/40: Procede-se mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

56. No caso de dúvida, lacuna ou interpretação seja aplicado o princípio do supremo interesse do menor.

57. Esse protocolo deve ser atualizado constantemente com as modificações realizadas pelas leis canônicas e brasileiras em relação à matéria.

58. Compete a todos os Camilianos da Província Brasileira e seus colaboradores cumprir e implementar esse protocolo.

São Paulo – SP, 24 de janeiro de 2024

Pe. Mateus Locatelli
Superior Provincial

Pe. Adailton Mendes da Silva
Secretário e Vigário Provincial